

## **A indevida majoração da alíquota da COFINS das empresas Corretoras de Seguros**

*Cristiano de Oliveira Schappo*

A Lei nº 10.684/2003 (art. 18) elevou de 3% para 4% a alíquota da COFINS sobre a receita bruta das entidades relacionadas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, entre elas as "corretoras de valores mobiliários" (*regidas pela Resolução BACEN nº 1.655/89*) e os "agentes autônomos de seguro privado" (*representantes das seguradoras por contrato de agência*).

Entretanto, com o advento da referida lei, o Fisco passou a equiparar aquelas entidades com as empresas cujas atividades são de corretagem de seguros.

Muito se discutiu a respeito da legalidade da exigência deste adicional de 1% da COFINS das corretoras de seguros, porquanto estas sociedades não se enquadram naquelas atividades vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional.

Em recente julgamento de recurso representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça definiu a questão consolidando o entendimento segundo o qual a majoração da alíquota da COFINS não se aplica às corretoras de seguros, uma vez que não há como confundir tais sociedades com as entidades constantes do rol do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Diante disso, a Receita Federal do Brasil baixou instrução normativa (IN-RFB nº 1.628, de 17/03/2016) afastando expressamente a incidência da alíquota de 4% das sociedades corretoras de seguros.

Portanto, com o precedente do STJ, resolveu-se a situação das corretoras de seguros para o futuro, porém, estas sociedades ainda têm o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título do referido adicional da COFINS (1%), nos últimos 5 anos.

*Cristiano de Oliveira Schappo é advogado em Joinville/SC,  
sócio da Teixeira Filho Advogados*